



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

**DISPÕE SOBRE REQUISITOS DE INFRAESTRUTURA E CONTROLE AMBIENTAL PARA ESTABELECIMENTOS DO RAMO DE DEPÓSITO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece requisitos mínimos de calçamento/impermeabilização, drenagem e cobertura aplicáveis aos estabelecimentos que exerçam atividades de depósito, triagem, desmontagem, compra e venda de sucatas e materiais metálicos, com vistas à proteção ambiental, saúde pública e segurança operacional.

**Art. 2º.** Fica obrigatório o calçamento/impermeabilização de 100% (cem por cento) da área do terreno destinada às atividades operacionais do estabelecimento, incluindo pátios de armazenagem, circulação interna de veículos e áreas de carga/descarga.

**§ 1º.** O piso deverá ser impermeável, regular e mantido íntegro, com drenagem superficial por canaletas interligadas a Caixa Separadora de Água e Óleo (CSAO) ou sistema equivalente, sempre que houver possibilidade de contato da água pluvial com óleos, graxas ou materiais contaminantes.

**§ 2º.** É vedado o armazenamento direto sobre o solo.

**§ 3º.** O sistema de drenagem deverá segregar águas limpas (telhados/áreas sem risco) das águas potencialmente contaminadas, destinando estas ao tratamento adequado antes do lançamento na rede ou corpo hídrico, conforme normas técnicas aplicáveis.

Gabinete 2– Telefone (15) 3238-1132 – E-mail: vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - CEP 18013-904.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310032003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º.** Fica obrigatória a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) da área de depósito/armazenagem, priorizando-se as áreas com veículos/peças contendo fluidos e materiais finos.

**Parágrafo único.** As coberturas deverão possuir calhas e condutores, direcionando águas pluviais preferencialmente para rede de águas limpas, evitando contato com resíduos.

**Art. 4º.** As atividades de desmontagem, corte, prensagem e lavagem deverão ocorrer em áreas cobertas, com piso impermeável e drenagem para CSAO, observadas as normas técnicas e sanitário-ambientais.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos ficam obrigados a:

I – manter plano de manutenção do piso, drenagem e CSAO, com registros de limpeza e destinação (MTR, quando aplicável);

II – não queimar sucatas, pneus, cabos ou resíduos, observada legislação pertinente;

III – apresentar licença ambiental vigente e alvará, quando exigíveis, como condição de funcionamento, além do cumprimento desta Lei;

IV – observar as demais exigências previstas na Lei Municipal nº 8.693/2009 e normas correlatas, naquilo que não conflitarem com esta Lei.

**Parágrafo único.** O descumprimento sujeitará o infrator às sanções administrativas graduadas em regulamento, incluindo advertência, multa (por item e por reincidência), interdição parcial/total e cassação do alvará, conforme a gravidade e o risco.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos em funcionamento na data de publicação desta Lei terão prazo de até 5 (cinco) anos para a plena adequação, observado o seguinte cronograma mínimo:

I – até 24 (vinte e quatro) meses: implantação e operação de drenagem e CSAO nas áreas críticas (desmontagem/armazenagem com fluidos);

II – até 36 (trinta e seis) meses: calçamento/impermeabilização de 100% da área operacional;

III – até 60 (sessenta) meses: cobertura mínima de 50% na área de depósito/armazenagem e demais ajustes finais.

Gabinete 2– Telefone (15) 3238-1132 – E-mail: vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - CEP 18013-904.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310032003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º.** O regulamento poderá autorizar fracionamento por setores do terreno, desde que não haja risco ambiental.

**§ 2º.** Novos estabelecimentos ou ampliações devem cumprir integralmente as exigências desta Lei de forma imediata.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, contendo no mínimo: Manual Técnico com especificações de piso/impermeabilização, critérios de dimensionamento da CSAO, segregação de águas, padrões de cobertura, checklist de fiscalização, periodicidade de manutenção/limpeza e faixas de penalidades.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 29 de agosto de 2025.**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**

Gabinete 2– Telefone (15) 3238-1132 – E-mail: vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - CEP 18013-904.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310032003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca instituir parâmetros mínimos de infraestrutura para os estabelecimentos conhecidos como ferros-velhos, determinando a obrigatoriedade de calçamento integral do terreno e a exigência de cobertura em, no mínimo, 50% da área destinada ao depósito e armazenagem. Essa medida se justifica pela necessidade de enfrentar problemas recorrentes relacionados ao impacto ambiental, à segurança sanitária e à organização urbana, que frequentemente decorrem da ausência de controle adequado nessas atividades.

O calçamento integral do terreno tem como principal objetivo evitar a infiltração desordenada de substâncias prejudiciais ao solo e às águas subterrâneas, já que é comum que esses locais recebam materiais contaminados por óleos, combustíveis e resíduos metálicos. Além disso, a pavimentação facilita o escoamento da água pluvial, reduzindo a formação de lama e a proliferação de vetores de doenças, o que contribui diretamente para a saúde pública. Trata-se de medida preventiva que eleva o padrão ambiental e garante maior salubridade no entorno desses empreendimentos, atendendo às diretrizes de desenvolvimento sustentável e de proteção ao meio ambiente previstas na Constituição Federal.

A exigência de cobertura parcial na área de armazenagem, por sua vez, visa proteger materiais metálicos e resíduos contra intempéries, minimizando a oxidação e a consequente contaminação do solo e da água por ferrugem e substâncias químicas. A cobertura também reduz a dispersão de partículas metálicas no ar e contribui para a organização espacial dos depósitos, além de proporcionar melhores condições de trabalho aos funcionários que atuam nesses estabelecimentos.

É importante destacar que a medida respeita o princípio da razoabilidade, ao prever prazo de cinco anos para que os estabelecimentos já em funcionamento possam se adequar, enquanto as novas instalações deverão atender às exigências desde o início de suas atividades. Dessa forma, assegura-se o equilíbrio entre a necessidade de adequação ambiental e a viabilidade econômica do setor, evitando onerar de forma desproporcional os pequenos comerciantes.

Experiências em outros municípios demonstram que legislações semelhantes têm proporcionado avanços significativos em termos de gestão ambiental e de controle urbano, reduzindo impactos negativos e estabelecendo maior segurança para a população. Com isso, a proposta não se

Gabinete 2– Telefone (15) 3238-1132 – E-mail: vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - CEP 18013-904.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310032003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

restringe apenas a uma exigência de caráter estrutural, mas configura instrumento de política pública que articula sustentabilidade, ordenamento territorial e proteção à saúde coletiva.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa passo essencial para elevar os padrões ambientais e urbanísticos do Município de Sorocaba, reafirmando o compromisso da administração pública com a qualidade de vida da população e com a proteção dos recursos naturais, sem deixar de assegurar segurança jurídica e condições de transição adequadas ao setor econômico envolvido.

**S/S., 29 de agosto de 2025.**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**

Gabinete 2– Telefone (15) 3238-1132 – E-mail: vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - CEP 18013-904.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310032003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003200330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 29/08/2025 15:49

Checksum: **B1687B4DB421A5DEB326334967C8507EEEC5FCA8973A818F60E404981EFCA637**

